SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036572 - GO (2025/0326752-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
		ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - DF039369
AGRAVADO	:	SOALGO SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR - GO012915
		LUIZ HENRIQUE GOUVEIA - GO034259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. PRAZO VINTENÁRIO (CC/1916). PRAZO TRIMESTRAL DO DECRETO N. 1.102/1903. AUSÊNCIA DE SIMETRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. ÍNDICES INTERNOS (RESOLUÇÃO N. 010/95). DEFASAGEM RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO LAUDO PERICIAL E DO TERMO INICIAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO Código de Processo Civil DE 1973. MAJORAÇÃO AFASTADA.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior orienta que a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 não se aplica às empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e que exploram atividade econômica, como a CONAB. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O prazo prescricional trimestral do Decreto n. 1.102/1903 possui aplicação restrita às indenizações por perda ou avaria de mercadoria em depósito, não se estendendo, por analogia ou simetria, a ações de cobrança de diferenças de correção monetária.

Documento eletrônico VDA59639654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eeeba2c-021f-44f6-83f0-028f1ba71028

4. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias — que, amparadas em prova técnica, reconheceram a defasagem dos índices internos da companhia e fixaram o termo inicial da mora — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de normas contratuais, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, exige que a decisão recorrida tenha sido publicada sob a égide do novo diploma processual. Verificado que a sentença foi proferida sob o império do Código de Processo Civil de 1973, afasta-se o arbitramento da referida verba recursal.
Agravo interno conhecido e provido em parte para afastar a majoração dos honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eeeba2c-021f-44f6-83f0-028f1ba71028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036572 - GO (2025/0326752-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
		ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - DF039369
AGRAVADO	:	SOALGO SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR - GO012915
		LUIZ HENRIQUE GOUVEIA - GO034259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. PRAZO VINTENÁRIO (CC/1916). PRAZO TRIMESTRAL DO DECRETO N. 1.102/1903. AUSÊNCIA DE SIMETRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. ÍNDICES INTERNOS (RESOLUÇÃO N. 010/95). DEFASAGEM RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO LAUDO PERICIAL E DO TERMO INICIAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO Código de Processo Civil DE 1973. MAJORAÇÃO AFASTADA.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior orienta que a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 não se aplica às empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e que exploram atividade econômica, como a CONAB. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O prazo prescricional trimestral do Decreto n. 1.102/1903 possui aplicação restrita às indenizações por perda ou avaria de mercadoria em depósito, não se estendendo, por analogia ou simetria, a ações de cobrança de diferenças de correção monetária.

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

4. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias — que, amparadas em prova técnica, reconheceram a defasagem dos índices internos da companhia e fixaram o termo inicial da mora — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de normas contratuais, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, exige que a decisão recorrida tenha sido publicada sob a égide do novo diploma processual. Verificado que a sentença foi proferida sob o império do Código de Processo Civil de 1973, afasta-se o arbitramento da referida verba recursal.
Agravo interno conhecido e provido em parte para afastar a majoração dos honorários recursais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 19.378-19.385, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela ora agravante.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: assentou-se a inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Tribunal de origem enfrentou de forma completa e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto ao regime jurídico aplicável e à prescrição. No mérito, consignou-se que a CONAB, por explorar atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF), aplicando-se o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, o que afasta a incidência do Decreto n. 20.910/1932. Destacou-se que a análise voltada a infirmar a conclusão pela suficiência da prova pericial e a inadequação dos índices de correção da Resolução n. 010/95 demandaria o reexame do contrato de armazenagem e do contexto fático-probatório, atraindo o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Por fim, determinou-se a majoração dos honorários advocatícios para R$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 19.388-19.406), a agravante sustenta a necessidade de reforma do decisum ante a persistência de omissões e contradições no acórdão recorrido, especificamente quanto à incidência da prescrição quinquenal para prestações acessórias (art. 178, § 10, III, do CC/1916) e à delimitação do termo inicial da mora. Argumenta a aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932 em razão de sua atuação preponderante como prestadora de serviços públicos essenciais, bem como a observância do princípio da simetria com o prazo trimestral do Decreto n. 1.102/1903. Reitera que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, o que afastaria os óbices das

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

Súmulas n. 5 e 7/STJ e 279/STF. Alega, por fim, a inviabilidade da majoração dos honorários recursais, sob o argumento de que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973 e que o agravo em recurso especial não configura novo grau recursal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao apelo nobre, determinando-se o retorno dos autos à origem ou o julgamento imediato do mérito.

A agravada SOALGO SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIS LTDA., apesar de intimada conforme certidão de fl. 19.414, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I - Da ausência de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e omissão ao não se manifestar sobre pontos que reputa essenciais, especificamente quanto à suposta ineficácia da penhora sobre o faturamento líquido e à necessidade de adoção do faturamento bruto para garantir a utilidade da execução. Sustenta, ainda, que a Corte local silenciou sobre a higidez financeira da executada e a ausência de prova de que a constrição sobre o faturamento bruto inviabilizaria a atividade empresarial.

Sem razão, contudo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar a prejudicial de mérito e os critérios de atualização da dívida, expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela incidência da prescrição vintenária e pela necessidade de recomposição plena do indébito. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a CONAB, por possuir personalidade jurídica de direito privado e explorar

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

atividade econômica, não se submete ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

Ademais, a Corte local enfrentou a tese relativa à higidez das normas internas (Resolução n. 010/95), fundamentando, com base em prova pericial, que tais normativas não poderiam limitar a correção monetária em prejuízo do credor, sob pena de enriquecimento sem causa da companhia. Quanto à alegada omissão sobre os pagamentos parciais e o termo inicial da mora, o Tribunal considerou que tais elementos restaram devidamente equacionados pelo laudo pericial acolhido, o qual serviu de lastro para a fixação do *quantum debeatur*.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão, mas sim a adoção de uma tese jurídica contrária aos interesses da recorrente.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica da prescrição administrativa ou da limitação da mora não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Na verdade, o Tribunal considerou que os elementos constantes nos autos eram suficientes para definir a responsabilidade civil e o prazo prescricional aplicável de forma equilibrada. A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> **1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.**
> 2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II - Do mérito recursal: incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação dos óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial. A agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 em razão de sua função pública e a legalidade da aplicação de seus índices internos de correção (Resolução n. 010/95) —, buscando, com isso, afastar os referidos óbices e viabilizar a análise do mérito de seu apelo nobre.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os enunciados sumulares n. 7 e 83 desta Corte, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas da análise do estatuto da recorrente e da prova pericial produzida: a de que a CONAB possui personalidade jurídica de direito privado e explora atividade econômica, o que afasta os privilégios da Fazenda Pública, e a de que seus critérios internos de atualização monetária revelaram-se insuficientes para garantir a recomposição do valor da moeda.

A pretensão da agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a prescrição deveria ser quinquenal ou de que os índices da Resolução n. 010/95 seriam hígidos, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para descaracterizar a natureza privada da atividade exercida ou para afastar a conclusão pericial sobre a defasagem dos índices internos —, seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório e a interpretação de normas internas e contratuais, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ademais, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932 não se aplica às empresas públicas exploradoras de atividade econômica, como é o caso da CONAB, as quais se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nesse sentido, confiram-se precedentes desta Corte em casos análogos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

> COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INAPLICABILIDADE PREVISTO NO INAPLICABILIDADE PREVISÃO DO LEGAL. PROCEDIMENTO ART. 730 DO DO CPC. REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico de direito privado, foi criada pela e resultou da fusão entre a Companhia de Lei n. 8.029/90 Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Armazenamentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento. 2. A concessão dos privilégios inerentes à Fazenda Pública depende de expressa previsão legal. A bem como o Decreto n. Lei n. 8.029/90 4.514/02, que aprovou o estatuto social da companhia, não lhe conferiram tais prerrogativas. 3. As empresas públicas que exercem atividade econômica não podem receber tratamento privilegiado em relação às empresas do setor privado, pois o art. 173, § 1º, II, da CF/88 determina que elas se sujeitem ao mesmo regime das empresas privadas. 4. Não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados e desde que haja previsão legal expressa conferindo essa prerrogativa, situação diversa dos autos. 5. A Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7 º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 negam provimento. (23/9/2014, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em DJe de 18/11/2014, grifo meu.)

No que tange à suposta violação dos princípios da simetria e da isonomia — sob o argumento de que deveria incidir o prazo prescricional trimestral previsto no art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903 —, a insurgência carece de amparo jurídico. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo exíguo estabelecido no referido decreto aplica-se especificamente às ações fundadas em contratos de depósito em armazéns gerais, não se estendendo, por analogia ou simetria, a ações de cobrança de diferenças de correção monetária ou indenizatórias. A propósito, cito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS. OFENSA AO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. FURTO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 1.102/1903.

1. Não ventilado no aresto impugnado o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Na origem, a ação ordinária foi proposta pelo Banrisul Armazéns Gerais S/A visando a declaração de nulidade do débito de R$ 5.743.502,25, exigido em decorrência de processo administrativo, em que se apurou o furto de mercadorias apreendidas pela Polícia Federal que se encontravam no depósito do ora recorrente.

3. Discute-se a aplicação, ao caso, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.

4. O Decreto nº 20.910/32 se refere a "dívidas passivas" da União, Estados e Municípios. Todavia, no presente caso, cuida-se de dívida não tributária, de uma pretensão indenizatória da União contra a recorrente, e não um crédito da Administração Pública.

5. Aplica-se, assim, o prazo prescricional trimestral previsto no Decreto nº 1.102/1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, por ser norma especial com regramento específico. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. 1.243.915/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 5/8/2013, grifo meu.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.186.115/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 27/5/2013, grifo meu.)

A pretensão de aplicar um prazo excepcional e restritivo a uma relação que as instâncias ordinárias já definiram como regida pelo direito comum esbarra, novamente, na necessidade de reexame da natureza da relação contratual. Ademais, a aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ é de rigor, uma vez que o acórdão recorrido, ao afastar prazos

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

prescricionais especiais em favor do prazo geral (vintenário, sob a égide do CC/1916), alinhou-se à jurisprudência desta Corte.

A alegação de que a decisão monocrática teria sido omissa quanto a esse ponto não subsiste, pois, ao confirmar a natureza jurídica privada da CONAB e a aplicação da regra geral de prescrição, o decisum repeliu implicitamente qualquer tese de prazos diferenciados, sejam eles quinquenais ou trimestrais. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo que se falar em lacuna no pronunciamento ou violação à isonomia, visto que a paridade de tratamento não obriga a aplicação de normas especiais fora de suas hipóteses estritas de incidência.

Por outro lado, a irresignação da agravante quanto à delimitação do termo inicial da mora e ao suposto descompasso entre o laudo pericial e os pagamentos realizados não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, acolheu as conclusões da perícia técnica para fixar o *quantum debeatur*, entendendo que os cálculos apresentados refletiam a real defasagem inflacionária e os períodos de inadimplência.

Desconstituir tais premissas para reconhecer eventuais pagamentos administrativos não computados ou para alterar o marco temporal da mora exigiria, inevitavelmente, o reexame minucioso de cronogramas de pagamento e cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a aferição da correção de laudos periciais e a exatidão de cálculos matemáticos para apuração de indenização são matérias de fato, e não de direito, o que impossibilita a reforma da decisão agravada. A exemplo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO AFASTADA. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
> 2. A divergência entre os índices oficiais do BTN-Fiscal e os efetivamente aplicados pelo perito judicial, se existente, caracteriza erro material, cognoscível de ofício e corrigível a qualquer tempo, pois não revisita parâmetros do título, apenas verifica a correção aritmética do próprio índice determinado.

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

> **3. O acórdão recorrido consignou que o laudo pericial está em estrita conformidade com o título judicial, de modo que para acolher a tese recursal e incluir os encargos de inadimplência (multa e juros moratórios) no título demandaria reexame do conjunto fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (AREsp n. 2.915.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifo meu.)

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, tornando inviável a revisão na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

III - Da majoração de honorários advocatícios

Por fim, no no que tange à insurgência contra a majoração dos honorários advocatícios, a tese da agravante de que a verba deveria ser regida pelo CPC/1973 subsiste, porquanto o marco temporal para a definição das regras de sucumbência é a data da prolação da decisão que os fixa ou modifica.

No caso dos autos, a decisão monocrática determinou a majoração dos honorários advocatícios com amparo no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Contudo, verifica-se dos autos que a sentença aplicável ao caso foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A orientação deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que o arbitramento de honorários recursais pressupõe que a decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016, data de entrada em vigor do atual diploma processual, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ.

Desse modo, se a sentença que fixou inicialmente os honorários de sucumbência foi proferida sob o império da legislação processual revogada, mostra-se incabível a majoração com base no novo código.

Impõe-se, portanto, a reforma parcial do julgado monocrático para afastar a majoração dos honorários recursais, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe provimento em parte para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:02
Código de Controle do Documento: 309ea229-d469-4cfc-87d7-38e8ffdd1cbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.036.572 / GO

Número Registro: 2025/0326752-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013062519944013500 13062519944013500 9400013612

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - DF039369
AGRAVADO : SOALGO SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR - GO012915
LUIZ HENRIQUE GOUVEIA - GO034259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - DF039369

Documento eletrônico VDA59612349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 732a7538-9271-4814-82d7-443f27b41c32

AGRAVADO : SOALGO SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR - GO012915
LUIZ HENRIQUE GOUVEIA - GO034259

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 732a7538-9271-4814-82d7-443f27b41c32